PROCESSO TC	: 000781/2007
ORIGEM	: Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO
NATUREZA	: 013 - Contrato de Obras e Serviços
INTERESSADOS	: Victor Fonseca Mandarino (16/10/2006 a 02/01/2007)
	: Max Maia Montalvão (03/01/2007 a 28/04/2011)
	: João Bosco de Mendonça (29/04/2011 a 07/05/2012)
	: Antônio Sérgio Ferrari Vargas (08/05/2012 a 24/10/2012)
	: Itape Transporte Rodoviário Ltda – Contrato nº 330/2006
	: ST Locação de Veículos Ltda – Contrato nº 329/2006
ADVOGADOS	: Marcio Macedo Conrado- OAB nº. 3806/SE
	: Andrea Sobral Vila-Nova de Carvalho- OAB nº. 2484/SE
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 35.317 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Contratos de obras e serviços nºs 329/2006 e 330/2006 que teve como objeto locação de veículos, firmado entre a DESO e as empresas ST Locação de Veículos Ltda e Itapé Transporte Rodoviário Ltda. Iliquidez das Contas, trancamento e arquivamentos dos autos, com fulcro no art. 92, do Regimento Interno desta Casa.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de processo TC – 000781/2007 (Processo TC 000782/2007- apensado), da análise aos Contratos de Prestação de Serviços de nºs 329/2006 e 330/2006, objetivando locação de veículos, firmado entre a DESO e as empresas ST Locação de Veículos Ltda e Itapé Transporte Rodoviário Ltda.

O contrato n. 329/2006 foi inicialmente objeto de análise nos autos do Processo TC n. 782/2007, em apenso, e foi considerado regular na Informação n. 143/2012, da 2ª CCI, tendo igualmente recebido parecer favorável do Ministério Público de Contas, da lavra do saudoso Procurador Carlos Waldemar Rezende Machado (Parecer n. 424/2012). Em seguida, foi apensado a este Processo n.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/05/2020 14:33:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2020 15:04:17

781/2007, por solicitação do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, Relator à época, à Presidência da Corte.

Após a análise das defesas e documentos colacionados aos autos, a 2ª CCI através de Informação de nº. 141/2014 (fls. 1861/1864) concluiu pela Legalidade das despesas decorrentes dos referidos Contratos.

O Ministério Público de Contas às fls. 1931 requer que a CCI esclareça alguns pontos no que se refere à locação e não aquisição dos 76 veículos, bem como a quantidade de prorrogação do contrato que se estendeu de 12 para 72 meses sem que se fosse alegada vantagem para a Administração Pública.

Após a emissão da Informação Complementar nº 99/2016, fls. 1954/1956, a CCI ressalta algumas impropriedades do certame, bem como dos respectivos contratos, e sugere o encaminhamento dos autos ao Parquet Especial a fim de verificar eventuais atos de improbidade administrativa e danos ao erário por descumprimento dos princípios da administração pública.

Observado que os citados contratos e seus respectivos aditivos foram executados durante quatro gestões diferentes, procedida à citação de todos os responsáveis os Srs. Victor Fonseca Mandarino (16/10/2006 a 02/01/2007); Max Maia Montalvão (03/01/2007 a 28/04/2011); João Bosco de Mendonça (29/04/2011 a 07/05/2012) e Antônio Sérgio Ferrari Vargas (08/05/2012 a 24/10/2012), para o exercício do pleno direito do contraditório e da ampla defesa. Todos os interessados protocolizaram defesas tempestivamente.

Em Informação Complementar de nº. 809/2019, fls. 2216/2230, acolhe as alegações de defesa e conclui pela Legalidade das Despesas decorrentes dos Contratos em tela, com sugestão de recomendação à DESO para que em futuras licitações objetivando a locações de veículos elabore estudo comparativo

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/05/2020 14:33:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2020 15:04:17

demonstrando a vantagem no instituto da locação ao invés da aquisição de uma frota própria, dando ênfase que faltou às contratações em análise uma adequada demonstração da economicidade dos valores dispendidos, bem como das sucessivas prorrogações, comprovando-se por planilhas a fixação correta dos pagamentos praticados.

O Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer nº 219/2020 (fls. 2236), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, **preliminarmente** argui a prescrição da pretensão punitiva uma vez que foi extrapolado o prazo de 05 anos em relação aos termos celebrados por Max Maia Montalvão e João Bosco de Mendonça de 2008 a abril de 2012 quando as citações só ocorreram em junho de 2017, embasado no art. 69 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Complementa ainda, que o questionamento sobre direcionamento de marca e antieconomicidade na contratação somente foram objeto de citação em 2017, portanto, mais de dez anos após a celebração dos contratos. Frise-se que, apesar da inexistência de justificativas econômicas devidamente comprovadas para a contratação, a unidade técnica não apurou dano concreto ao erário.

Diante do decurso de tempo prejudicial à instrução e à ampla defesa, e tratando-se da complexidade da apuração do objeto, se houve ou não agressão à economicidade, ou mesmo superfaturamento, não fora resolvida durante a instrução, passados treze anos de tramitação processual, entende que se deve ponderar sobre o princípio da efetividade do provimento jurisdicional, pois decorre dos princípios da eficiência (art. 37), duração razoável do processo e da celeridade e, portanto, a reabertura da instrução violaria a ampla defesa e a razoável duração do processo, em razão do longo decurso do tempo.

Opina, portanto, que esta Egrégia Corte deve se socorrer da aplicação analógica do art. 92 do Regimento Interno da Casa para declarar iliquidáveis as

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/05/2020 14:33:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2020 15:04:17

despesas decorrentes dos Contratos de nºs 329/2006 e 330/2006, determinando o arquivamento dos autos.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que tratam os autos da análise conjunta dos Processos TC nº 781/2007 e 782/2007 (apensado a este), que versam acerca dos Contratos de Execução de Obras e Serviços nºs 330/2006 e 329/2006, respectivamente;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 330/2006 (fls.05/12), foi firmado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e a ITAPÉ TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, cujo objeto é a locação de veículos com motorista, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, R$ 3.291.234,08 (três milhões, duzentos e noventa e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e oito centavos);

CONSIDERANDO que o Contrato nº 329/2006 (fls.2252/2259), firmado entre a DESO e a a empresa ST Locação de Veículos Ltda, na modalidade Pregão Eletrônico, tem o valor de R$ 1.474.800,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil reais), com o mesmo objeto conforme contrato citado acima;

CONSIDERANDO a Informação Complementar nº 809/2019, da lavra da 2ª CCI, pela legalidade das despesas decorrentes dos Contratos nº 329/2006 e nº 330/2006, em razão da ausência de dano ao erário, restando apenas falhas meramente formais;

CONSIDERANDO que os autos retornaram ao *Parquet* Especial, e o eminente Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, mediante o Parecer nº 219/2020, opina pelo acolhimento da PRELIMINAR DE ILIQUIDEZ das presentes

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/05/2020 14:33:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2020 15:04:17

Contas dos Contratos em exame, nos termos do art. 92 do Regimento Interno dessa Corte;

CONSIDERANDO ainda o excessivo lapso temporal transcorrido entre os fatos e suas respectivas apurações, o que não poderia deixar de ser considerado para o deslinde do feito, já que passados quase 15 anos, restando impossibilitada a obtenção de novas informações, assim como a verificação *in loco,* não sendo legítimo transferir aos ex-gestores a responsabilidade pela comprovação da execução do contrato após longo decurso do tempo;

CONSIDERANDO que, diante dos fundamentos apresentados, o Conselheiro Relator acompanhou em todos os termos o posicionamento externado e devidamente fundamento pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que resta configurada a situação prevista no art. 92, do Regimento Interno desta Corte, de ILIQUIDEZ das Contas dos Contratos nº 329/2006 e nº 330/2006;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia **06/05/2020**, por unanimidade de votos, considerar, com fulcro no artigo 92 do Regimento Interno desta Corte, a **ILIQUIDEZ das presentes Contas** dos Contratos nº 329/2006 e 330/2006**, ordenando o seu trancamento e determinando o arquivamento do processo**, pelos fundamentos expendidos alhures.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho** e **Rafael Sousa Fonsêca** (Conselheiro Substituto)**.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas José Sérgio Monte Alegre**.**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/05/2020 14:33:30
LFLMB
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2020 15:04:17

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **20 de maio de 2020.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

LFLMB
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/05/2020 14:33:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2020 15:04:17